

A REFORMA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA — A COMARCA DA GRANDE LISBOA NOROESTE

M.^a DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DUARTE

As alterações demográficas e sociológicas e as tentativas de resposta do sistema de justiça à irracionalidade da distribuição de recursos cristaliza-se na Lei 52/08 numa nova matriz territorial, na especialização jurisdicional e no modelo de gestão. A autora considera que esta lei permitiu a passagem de um individualismo estrutural para uma organização responsável pelo serviço global prestado aos cidadãos, embora a integração das comarcas pré-existentes não seja isenta de problemas. Entende que a gestão integrada e de proximidade, com respeito pela indispensável autonomia do Ministério Público, são realidades a preservar e desenvolver. Partindo da experiência na Coordenação da comarca e na Direcção do DIAP, considera que a criação de um DIAP permitiu uma resposta especializada de enorme relevo. Em conclusão, exprime a convicção de que o novo modelo provou ser uma solução equilibrada potenciadora da cooperação entre as Magistraturas, nomeadamente pela natureza de coadjuvação da função do administrador judiciário. Vê com preocupação a mudança nesta vertente, proposta na nova Lei de Organização do Sistema de Justiça, considerando que desequilibra o sistema e subalterniza o Magistrado Coordenador do Ministério Público na gestão dos oficiais de justiça, comprometendo seriamente o cumprimento dos objectivos estabelecidos.

Palavras-chave: Organização judiciária; Lei 52/08; Ministério Público: Procurador-Geral Adjunto Coordenador; proposta de Lei de Organização do Sistema de Justiça.

1 — A partir dos anos 60 deu-se em Portugal um fenómeno migratório que se materializou na concentração de uma grande parte da população no litoral, com especial incidência nas zonas suburbanas de Lisboa e Porto.

Este fenómeno teve reflexos profundos na estrutura tradicional da organização judiciária que foi confrontada com a necessidade de responder ao aumento de procura induzido por aquela deslocação da população, o que motivou que as estruturas instaladas no interior ficassem progressivamente com movimento processual reduzido, deixando de se justificar, em muitos casos, a sua existência.

Ao aumento da procura o Ministério da Justiça foi respondendo ao longo dos anos com o desdobramento interno das comarcas, primeiro com a criação de juízos de competência genérica, progressivamente desdobrados e especializados, e com a multiplicação do número de magistrados e de funcionários, dando origem a uma concentração de meios materiais e humanos em múltiplas comarcas, sem que dessa multiplicação resultassem resultados visíveis em termos de melhoria da capacidade de resposta do sistema.

Manteve-se, por norma, a base municipal como espaço territorial em que um tribunal exercia a sua jurisdição, ou seja, a comarca.

Nasceram, deste modo, as grandes comarcas das zonas suburbanas, em que as estruturas integrando magistrados e funcionários — os diferentes juízos — intervêm de uma forma paralela, sem mecanismos de articulação do todo, dando origem a diferentes níveis de resposta, quer no que se refere aos aspectos qualitativos, quer quantitativos.

Por força desta falta de articulação, a normalidade de movimentação dos processos convivía com os atrasos, classicamente imputados ao funcionamento do serviço de Justiça, agravados ora pela falta de funcionários ora pela falta de magistrados.

A afectação dos magistrados e dos funcionários a concretas estruturas impedia a reafectação a outros serviços, inexistindo racionalidade na distribuição dos meios.

2 — A necessidade de superação da comarca na organização das estruturas de base da organização judiciária começou por ser enfrentada, no início dos anos 90, com a tentativa de concentração dos meios nos círculos judiciais, a coberto da figura dos tribunais de círculo, criados pela Lei n.º 24/90, de 4 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Os círculos judiciais eram entendidos, no âmbito desta reforma, como base para um novo modelo de organização judiciária, concentrando os meios nos tribunais de círculo, sendo as comarcas tradicionais neles integradas relegadas para as áreas de menor relevo da intervenção judiciária.

O abandono desse projecto não encerrou o debate sobre a necessidade de repensar a organização judiciária de base e de enfrentar os problemas de racionalização que a mesma colocava.

Foi neste contexto que surgiu a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que avançou com uma resposta nova àqueles problemas e que veio a ser aplicada, de forma experimental, nas chamadas comarcas piloto, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro.

Como resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 187/X, que deu origem àquela Lei, a mesma visava «aumentar a eficiência da organização judiciária com a implementação de um novo modelo de gestão do sistema, e adequar as respostas dos tribunais à nova realidade da procura judicial, com base numa matriz territorial que assegure os princípios da proximidade e da eficácia e celeridade da resposta aos cidadãos e às empresas».

O legislador, consciente das alterações profundas que aquela lei representava para o funcionamento dos Tribunais Judiciais, entendeu fazer uma implementação faseada da reforma da mesma derivada, para dessa forma poder testar as soluções previstas e introduzir as alterações que a experiência de aplicação viesse a aconselhar.

A Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, é portadora de uma nova filosofia em termos de organização dos tribunais, visão que se projecta na definição da área territorial das comarcas, delimitação base da divisão judicial do território, mas também na própria forma de estruturação dos serviços e, sobretudo, nas formas de gestão. A Exposição de Motivos, acima referida, sintetiza as

bases da reforma dizendo que a «nova organização judiciária, que o Governo propõe, assenta em três eixos fundamentais: uma nova matriz territorial; um novo modelo de competências; e, um novo modelo de gestão, sem colocar em causa a proximidade da justiça face aos cidadãos, assegurando a presença de tribunais e juízos onde estes já existem e criando novos onde se justifique».

3 — Ao nível da definição da circunscrição de base territorial em que um tribunal exerce a sua jurisdição — a comarca, a lei abandonou a ligação tradicional ao município, adoptando uma circunscrição de âmbito mais alargado, tendo por base a organização do território para efeitos estatísticos, as NUTs III, «nomenclatura das unidades territoriais»¹, estruturas que englobam vários municípios e, em muitos casos, várias comarcas da divisão tradicional, abandonando, igualmente, o conceito tradicional de círculo judicial.

Apesar desta integração, a dimensão municipal continua presente na estrutura da organização do tribunal de comarca e a condicionar a sua forma de funcionamento.

A concentração da área tradicional de várias comarcas numa única comarca vai permitir e potenciar várias das características do modelo de organização subjacente àquela lei, nomeadamente a existência de tribunais especializados, que vão coexistir com outros de competência genérica, com intervenção sobre o conjunto da comarca, ou sobre partes da mesma.

Na verdade, de acordo com o disposto no artigo 74.º daquele diploma, os tribunais de comarca desdobram-se em juízos «que podem ser de competência genérica e especializada», especificando o n.º 2 daquele artigo quais os juízos de competência especializada.

A concentração permite, assim, uma resposta especializada sobre a totalidade da comarca, sensível em áreas como as de família e menores, trabalho, comércio, grande instância cível ou criminal, especialização que, em muitos casos, representou uma perda de competências dos tribunais de comarca anteriormente existentes.

4 — A Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, introduziu uma ruptura completa com o modelo de gestão anterior dos tribunais, criando órgãos de gestão próprios.

Os tribunais deixaram de ser encarados como o conjunto das estruturas responsáveis pela tramitação dos processos, com os seus meios humanos e materiais, individualmente considerados, para serem vistos como uma organização mais vasta, como uma estrutura global única, responsável em última instância pela prestação de um concreto serviço aos cidadãos.

Sem prejuízo da intervenção dos órgãos responsáveis pela gestão das Magistraturas e da intervenção administrativa do Ministério da Justiça no que

¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 68/2008, 14 de Abril, este com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de Abril.

se refere à gestão dos funcionários e das infraestruturas, o tribunal passa a ser visto como uma organização própria, muito para além da dinâmica das estruturas que asseguram a gestão dos processos.

Esta visão de conjunto estruturado tornou-se a única forma de dar coerência global ao serviço prestado aos cidadãos e de rentabilizar os meios materiais e humanos que lhe são afectos. O serviço prestado pelo tribunal passa a ser encarado com um todo, situado para além das secções de processos que asseguram a base de intervenção dos magistrados e servem de suporte à mesma.

Este novo enquadramento do fenómeno da organização judiciária abriu caminho para a consciencialização da necessidade de criar estruturas de gestão próximas do serviço, não se satisfazendo com a intervenção à distância dos Conselhos Superiores ou dos serviços do Ministério da Justiça.

5 — A gestão integrada da comarca vai ser assegurada, nos termos da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, por órgãos próprios, nomeadamente, o Juiz Presidente, o Magistrado do M.º P.º Coordenador e pelo Administrador Judiciário

As funções do Juiz Presidente mostram-se descritas no artigo 88.º daquele diploma, especificando o n.º 1 que «sem prejuízo da autonomia do Ministério Público, o Presidente possui competências de representação e de direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais».

Pelo seu carácter inovador têm particular interesse as competências de gestão processual discriminadas no n.º 4 deste artigo, que no respeito pela independência de cada magistrado ao nível da sua intervenção processual, tem potencialidades para abrir caminho a uma melhoria da forma de funcionamento dos tribunais. O acompanhamento quotidiano do serviço pelo Juiz Presidente permite-lhe uma intervenção em tempo útil sobre situações de bloqueamento na normal realização do serviço, nomeadamente pela via das medidas discriminadas nas alíneas *f*) e *g*) daquele n.º 4, daquele artigo.

6 — O respeito pelo princípio da autonomia impôs a criação da figura do Magistrado do Ministério Público Coordenador, com poderes de gestão relativamente ao serviço prosseguido por esta Magistratura, que estão especificados no art. 90, da referida Lei n.º 52/2008.

O núcleo fundamental dessas competências encontra-se no n.º 3 daquele artigo, aí se discriminando que «O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe: *a*) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral distrital; *b*) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para os serviços do Ministério Público por parte dos procuradores e dos funcionários; *c*) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;

d) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e funcionários; e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça; f) Ser ouvido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que seja ponderada a realização de inspecções extraordinárias ou sindicâncias à comarca; g) Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores e autorizar e aprovar os mapas de férias dos funcionários; h) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal; i) Definir métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público; j) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais; l) Proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos».

Estas competências foram transpostas para o artigo 62.º do Estatuto do Ministério Público, relativo às Procuradorias da Republica na comarca, na sequência das alterações que foram introduzidas naquele Estatuto pelo artigo 164.º da Lei.

7 — Outra das componentes estruturais da gestão da comarca é o Administrador Judiciário, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 94.º da Lei, coadjuva o Juiz Presidente e nos termos do n.º 2, do mesmo dispositivo, actua sob orientação e direcção daquele, sem prejuízo das suas competências próprias, previstas no artigo 98.º

As competências do Administrador Judiciário estão previstas no n.º 1 deste artigo 98.º, cabendo-lhe, designadamente, gerir a utilização dos espaços de utilização comum, assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes, providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correcta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços. Por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Administrador ouve o Presidente do tribunal ou o Magistrado do Ministério Público coordenador, respectivamente, quanto aos espaços afectos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público e ouve os dois no que respeita aos espaços comuns.

8 — No âmbito dos órgãos de gestão da comarca a Lei n.º 52/2008, inovando de uma maneira radical relativamente aos anteriores modelos de gestão dos tribunais, criou um órgão que denominou «conselho de comarca» que é constituído por um «conselho geral» e por uma «comissão permanente».

Trata-se de uma estrutura de composição plural, de natureza consultiva, presidida pelo Juiz Presidente e onde têm assento o Magistrado do M.ºP.º

coordenador, representantes de todos os operadores judiciários, mas também representantes dos municípios integrados na comarca e dos utentes dos serviços de justiça, sendo portador de uma cultura de participação na gestão da organização judiciária aberta à comunidade.

9 — Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, o modelo de organização previsto foi aplicado a 3 comarcas, a funcionar em regime experimental, vindo este regime a ser disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro.

Entre as comarcas abrangidas por este regime está a comarca «Grande Lisboa Noroeste», que nos termos do mapa II, do Anexo II daquela Lei inclui os municípios de Amadora, Mafra e Sintra e que foi instalada em 14 de Abril de 2009.

A nova comarca integrou as antigas comarcas de Sintra, Mafra e Amadora, sendo certo que esta última tinha apenas jurisdição em matéria Cível e de Família, estando as restantes áreas integradas na comarca de Lisboa.

A dimensão da antiga comarca de Sintra e a complexidade do processo de integração de comarcas autónomas e com estrutura tão diversificada como as comarcas de Mafra e da Amadora terão justificado a escolha.

O relevo da componente populacional não terá deixado de constituir também um dos fundamentos desta escolha. Com efeito, os municípios de Sintra e da Amadora são dos mais populosos do país. De acordo com o Censo de 2011, o município de Sintra tinha 377 249 habitantes e o da Amadora 175 558 habitantes (o segundo e o décimo município mais populoso do país) e Mafra 76 749 habitantes (sendo aqui de realçar o índice de crescimento de 41% entre 2001 e 2011), atingindo, assim, a comarca um universo de 629 554 habitantes.

A sede da comarca foi fixada em Sintra, tendo-se esta desdobrado em juízos de competência especializada, sedeados em Sintra, Amadora e Mafra, sendo que dos sedeados em Sintra uns tem jurisdição sobre toda a área da comarca e outros apenas sobre alguns dos municípios e os sedeados na Amadora e Mafra apenas sobre a área territorial do respectivo município.

10 — Por força do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, foi criado na Comarca da Grande Lisboa Noroeste um DIAP — departamento de investigação e acção penal — com sede em Sintra, integrando secções em Sintra e na Amadora e um «serviço de inquéritos» em Mafra.

O enquadramento desta estrutura da organização do Ministério Público resulta do Estatuto do Ministério Público (artigo 72.º), que terá que ser articulado com o disposto nos artigos 26.º a 29.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, que procedeu à regulamentação da Lei n.º 52/2008, com carácter experimental e provisório e tendo por objecto apenas as comarcas piloto.

A estrutura orgânica do DIAP foi desenhada em estreita ligação com a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e teve por base a reorganização dos serviços em Sintra, decorrente do Despacho n.º 182/2007, da Senhora Procuradora Geral Distrital, tendo já em vista a criação da nova comarca e que assenta em linhas gerais na especialização de algumas secções, em função

do tipo de criminalidade e do seu tratamento, separando a criminalidade grave, complexa ou organizada, da criminalidade de massa e de tratamento simplificado ou automatizado.

11 — Globalmente ponderado o modelo de organização decorrente da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, introduz mais-valias consideráveis no funcionamento dos tribunais.

Por um lado, o novo modelo permite que o conjunto da comarca seja coberto por jurisdições especializadas, com as vantagens que daí decorrem em termos de qualidade de resposta, sendo de destacar a situação da jurisdição de família e menores, mas também as vantagens decorrentes da especialização que conduziu à separação da «grande instância cível» da «grande instância criminal», permitindo que as “urgências” dos processos penais não impedissem a normal tramitação dos processos cíveis.

Por outro lado, o novo modelo de gestão permite uma muito mais rápida resposta aos problemas de funcionamento, assente na intervenção do Juiz Presidente e do Magistrado do M.º P.º coordenador.

Se, no que se refere ao Ministério Público, o modelo se articula com as formas tradicionais de funcionamento desta Magistratura, decorrente do seu carácter unitário e da hierarquização da acção dos Magistrados, o acompanhamento permanente do serviço e os poderes de iniciativa e de intervenção que assistem ao magistrado coordenador são também um considerável instrumento para a melhoria da resposta.

Por outro lado, a gestão por objectivos, enquadrados num plano de actividades, potencia a necessidade de reflexão de todos os magistrados sobre o estado do serviço, nomeadamente sobre a capacidade de resposta de cada um, o que pode ser um importante contributo para criação de uma nova cultura judiciária.

Já no que se refere à gestão dos funcionários, o novo modelo traz, igualmente, mais-valias consideráveis, permitindo respostas rápidas a situações de perturbação no funcionamento do serviço.

A gestão do serviço do Ministério Público por um magistrado com a categoria de Procurador-Geral Adjunto, designado pelo CSMP, garante o respeito pela autonomia desta Magistratura, permitindo igualmente que a mesma se faça ouvir nos órgãos de gestão da comarca.

Por outro lado, a existência de uma coordenação global para todos os serviços do M.º P.º na comarca permite uma articulação e troca de informação entre as várias áreas (designadamente, penal/família e menores, trabalho/comércio) e a abordagem sistémica da intervenção do M.º P.º no processo penal, da fase de investigação à fase de julgamento, potenciando um aprofundamento e melhoria da resposta global do Ministério Público.

A experiência de aplicação deste modelo de gestão na comarca da Grande Lisboa Noroeste demonstrou ser uma solução equilibrada, potenciadora de uma cultura de cooperação das Magistraturas na gestão das componentes comuns da actividade dos Tribunais, na linha do princípio da coope-

ração consagrado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, e que consideramos um dos factores do êxito daquela experiência.

Mas a experiência de aplicação da Lei n.º 52/2008, ao nível desta comarca evidencia também alguns problemas que devem ser ponderados.

Por um lado, a comarca não constitui uma verdadeira unidade, uma vez que os magistrados e funcionários são colocados por referência aos municípios, o que implica a impossibilidade de os afectar ao serviço de estruturas orgânicas instaladas noutra município, algumas vezes com evidente prejuízo para o serviço.

Por outro lado, ao nível dos Serviços do Ministério Público, que na parte responsável pela gestão de inquéritos penais, integram um único DIAP, a sua dispersão pelos três municípios, determinou a existência de duas secções centrais naqueles Serviços, uma em Sintra e outra na Amadora, e a coexistência de secções do DIAP especializadas nestes dois municípios, tendo por referência o mesmo tipo de criminalidade. Acresce que em Sintra existe uma secretaria do Ministério Público, enquanto na Amadora e em Mafra os Serviços do M.º P.º estão integrados na secretaria Judicial.~

12 — Encontra-se nesta data ² em discussão na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 114/12 — Lei de Organização do Sistema Judiciário, diploma que pretende substituir a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Esta Proposta de Lei dá continuidade, em muitos aspectos, às linhas de orientação que inspiraram a Lei em vigor, resolvendo até algumas das dificuldades que a execução da mesma vinha revelando, nomeadamente, potenciando uma maior agilidade na gestão de magistrados e funcionários, que, contudo, não deixará de dar origem a problemas de instabilidade relativamente à definição do local de trabalho, sobretudo, nas comarcas de maior área geográfica, sendo necessário criar mecanismos que minimizem esses riscos e permitam o equilíbrio.

Todavia, algumas das alterações resultantes daquela Proposta de Lei, no que se refere ao modelo de gestão dos tribunais de comarca, colidem com o modelo decorrente da Lei n.º 52/2008, em termos que deverão ser ponderados.

Assim, a Proposta mantém a gestão tripartida da comarca, assegurada pelo Juiz Presidente, pelo Magistrado do M.º P.º Coordenador e pelo Administrador Judiciário, aos primeiros cabendo a gestão no que respeita aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público, respectivamente, articulando as competências com os conselhos superiores, enquanto ao Administrador Judiciário é atribuída a gestão dos recursos financeiros e materiais, em dependência directa do Ministério da Justiça através da DGAJ.

É ainda atribuída ao Administrador Judiciário a competência para a reafecção dos oficiais de justiça, para autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e para aprovação dos respectivos mapas anuais, de acordo com o

² Abril de 2013.

artigo 104.º, n.º 1, alíneas b) e c), bem como a competência para gerir a utilização dos equipamentos e espaços, sob orientação dos serviços competentes do Ministério da Justiça, de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea g).

Assiste-se, pois, ao reforço das competências do Administrador Judiciário, em detrimento das do Juiz Presidente e do Magistrado do M.º P.º Coordenador, designadamente no que respeita às competências para reafecção dos oficiais de justiça, mas também relativas à autorização de gozo de férias daqueles e aprovação dos respectivos mapas.

A proposta prevê, apenas, quanto a estas matérias e à elaboração do orçamento, a audição, não vinculativa, do Juiz Presidente e do Magistrado do M.º P.º Coordenador, no n.º 2 do seu artigo 104.º

É de notar, ainda, que o Administrador passa a ser nomeado a partir de uma lista de cinco nomes apresentada pela DGAJ ao Juiz Presidente, desconhecendo-se se a partir de um concurso público prévio organizado especificamente para o efeito, como no âmbito da lei vigente, o que revela também um acentuar das ligações aos serviços centrais do Ministério da Justiça.

A audição prévia do Magistrado do M.º P.º Coordenador no processo de nomeação, parece não ser bastante para introduzir uma dinâmica de equilíbrio no desempenho das funções do Administrador, nas componentes em que a mesma se reflecta no serviço do Ministério Público.

A atribuição ao Administrador da competência para a reafecção de funcionários, que resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 104.º da Proposta, em detrimento do Magistrado do M.º P.º Coordenador, que tinha competência para o efeito, por força do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 52/2008, revela uma alteração de relevo na conformação do estatuto do M.º P.º, privando o Magistrado Coordenador de uma competência particularmente importante para uma gestão criteriosa dos funcionários e para uma resposta pronta a entorses que frequentemente ocorrem nessa área.

Esta subalternização do Magistrado Coordenador na gestão relativamente aos oficiais de justiça pode comprometer seriamente o cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo M.º P.º para os respectivos serviços. Não se mantendo o modelo actual, que provou ser adequado e potenciador de soluções, seria aconselhável que se consagrasse, pelo menos, o carácter vinculativo do parecer prévio do Magistrado do M.º P.º Coordenador.